



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Concorrência n.º 2/2025

Impugnação ao Edital

Impugnante: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ – SINAPRO/PR

Advogada: Ana Paula Viana Barmann, OAB/PR 83005.

- I. Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, forma presencial, n.º 2/2025, que tem por objeto a contratação de agência de propaganda para administrar e gerenciar os serviços de publicidade do Município de Mercedes, formulada pelo SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ – SINAPRO/PR.
- II. O pedido é tempestivo, eis que recepcionado em 28/04/2025 (via e-mail), estando a primeira sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 07/05/2025. Reconheço, ainda, que a requerente é parte legítima, face da ampla legitimidade conferida pela legislação, bem como, que está devidamente representada. Conheço da impugnação.
- III. No mérito, passo a analisar a impugnação ponto a ponto:

I. MODO DE DISPUTA E PREFERÊNCIA PARA EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O Edital de concorrência no cabeçalho apresenta a seguinte redação:

“MODO DE DISPUTA:

Fechado

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS

NÃO “

Verifica-se que consta MODO DE DISPUTA COMO FECHADO, sendo que, esse tipo de disputa refere se ao pregão eletrônico e não para concorrência. Além disso, o preâmbulo afirma não haver preferência para empresa de pequeno porte, estando divergente de todo restante do edital, o qual prevê em inúmeros itens a preferência para empresa de pequeno porte.

Assim, necessário que o edital seja alterado para constar corretamente os itens acima descritos

ANÁLISE: a Lei n.º 14.133/2021 traz dois modos de disputa, que podem ser utilizados conjunta ou isoladamente, quais sejam, o “aberto” e o “fechado” (Art. 56). Tais modos de disputa podem ser empregados tanto no pregão, como na



Município de Mercedes

Estado do Paraná

concorrência, mormente porque, na Lei n.º 14.133/2021, o pregão e a concorrência possuem rito procedimental comum (art. 29). O modo de disputa fechado, no caso, indica que a proposta de preços será escrita e não haverá fase de lances, haja vista que o presente certame se submete, também, ao procedimento da Lei n.º 12.232/2010, que possui rito próprio. O critério de julgamento, por seu turno, é o de técnica e preço, conforme disciplinado em Edital.

Quanto a preferência em favor de microempresas e empresas de pequeno porte, de fato, o edital prevê que não haverá. Isso porque o certame não é destinado a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, face o valor estimado da contratação. O que há, sim, é a previsão de benefícios inafastáveis, como a regularização fiscal tardia (item 6.16 do Edital) e o impacto ficto (item 5.36 do Edital), que não se confundem com a licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte e cuja aplicação independe de previsão em edital.

Não prospera, portanto, a impugnação.

II. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CERTIFICADO DO CENP COMO REQUISITO DE PARTICIPAÇÃO

Todas as agências de publicidade precisam, necessariamente, ser cadastradas e possuir o certificado emitido pelo CENP. Há necessidade de comprovação da emissão desse certificado para participação em processo licitatório, sendo esse um requisito legal e básico para qualquer agência de publicidade.

*Assim, prevê o artigo 4º da Lei 12232/2010:
(...)*

Esse requisito consta do edital de licitação a ser averiguado no momento da análise da habilitação, sendo que deve constar como requisito para participação da licitação, o qual deve ser corrigido.

ANÁLISE: Em que pese as alegações da impugnante, reputa-se que a exigência de certificado emitido pelo CENP constitui requisito relativo a qualificação técnica, nos termos do art. 67, IV, da Lei n.º 14.133/2021, razão pela qual sua exigência deve constar da fase de habilitação.

Não prospera, portanto, a impugnação.

III. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Item 1.2 do edital determina que:

1.2. A licitação será realizada em único item.

Esse item deve ser excluído do edital, tendo em vista que é aplicado para pregão eletrônico. A presente concorrência terá sessões de julgamento e não julgamento por item.

Item 2.3 do edital determina que:

2.3. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, **para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física** e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto Municipal nº 162, de 04 de dezembro de 2015, e alterações posteriores.

Esse item deve ser corrigido, tendo em vista ser impossível aplicar o objeto do edital para agricultor e produtor rural.

Item 2.4.4 do edital determina que:

Não poderão disputar esta licitação 2.4.4 autor do **anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo**, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

Esse item deve ser excluído do edital, tendo em vista, que anteprojeto, projeto básico e executivo aplica-se para obras ou serviços de outra natureza, diverso do objeto do presente edital.

Item 2.4.11 do edital determina que:

Não poderão disputar esta licitação 2.4.11 Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição;

Esse item deve ser excluído do edital, por óbvio, que oscip não poderá participar de licitação para contratação de agência de publicidade.

Item 2.8 do edital determina que:

2.8. O disposto nos itens 2.4.44 e 2.4.55 não impede a licitação ou a contratação de serviço **que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.**



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Esse item deve ser excluído do edital, pois essas características são de licitações para obras ou serviços de outra natureza.

Item 2.8 do edital determina que:

2.8. O disposto nos itens 2.4.44 e 2.4.55 não impede a licitação ou a contratação de serviço **que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.**

Esse item deve ser excluído do edital, pois essas características são de licitações para obras ou serviços de outra natureza.

Item 2.9 do edital determina que:

2.9. Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

Esse item deve ser excluído do edital, pois não é o caso de projetos e programas com qualquer cooperação internacional.

ANÁLISE: As regras atacadas pela impugnante fazem parte da minuta de edital padrão do Município de Mercedes. Como tal, contém previsões relativas as mais variadas situações. Aquelas que efetivamente conflitavam com o rito do certame em tela foram alteradas e/ou suprimidas. As demais, a exemplo das atacadas pela impugnante, não afetam o regular desenvolvimento do certame, razão pela qual não foram e não necessitam ser excluídas.

A previsão de que o certame é composto por item única não é exclusivo do pregão, e não afeta em nada a disputa. Naturalmente, não pode o agricultor familiar participar do certame, uma vez que não atua no ramo do objeto e não preencherá os requisitos de habilitação. As disposições afetas a anteprojto, projeto básico e projeto executivo, OSCIP, e licitações e e contratações no Âmbito de projeto e programas relativos a cooperação internacional, devem tão apenas ser ignoradas, porque não tem aplicação ao objeto do certame em tela.

Note-se, são disposições que não tem aplicação no certame em tela e, sequer, tem o condão de gerar confusão ou tumultuar o procedimetno, razão pela qual não há necessidade de qualquer alteração.

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR

e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Não prospera, portanto, a impugnação.

IV. PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

Item 4,13 do edital determina que:

a. *Será adotado o modo de disputa fechado, em que os licitantes apresentarão propostas que permanecerão em sigilo até o início da sessão pública, sendo vedada a apresentação de lances.*

Esse item deve ser excluído do edital, tendo em vista que são características de pregão eletrônico.

ANÁLISE: Vide análise relativa ao item I da impugnação, que ataca a mesma disposição editalícia.

Não prospera, portanto, a impugnação.

V. DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, DO CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTES E DA FASE DE JULGAMENTO

Item 5.20 do edital determina que:

5.20. *A subcomissão técnica será constituída no âmbito da Chamamento Público nº 1/2025, nos moldes da Lei Federal n.º 12.232, de 2010.*

Nesse item deve estar esclarecido o percentual necessário de membros externos para a formação da subcomissão técnica julgadora

item 5.22 do edital determina que:

5.22. *Serão desclassificadas as propostas que:*

5.22.1 *contiverem vícios insanáveis;*

5.22.2 *não obedecerem às especificações técnicas contidas no Termo de Referência/Projeto Básico;*

Nesse item deve ser esclarecido o que será considerado como vício insanável e no termo de referência não existem especificações técnicas suficientes para o julgamento de todos os itens, como por exemplos, quantas peças podem ser apresentadas, se serão consideradas folhas dobradas, inteiras, tamanhos, dimensões das peças, tamanhos de letras, etc.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Item 5.30 do edital determina que:

5.30. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

Esse item deve ser excluído do edital, pois trata-se de formação e preenchimento de planilha para a formação de preço no pregão eletrônico para contratação de outro tipo de serviço.

Item 5.31 do edital determina que:

5.31. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pela Comissão de Contratação, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

5.31.1 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

5.31.2 Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

Esses itens devem ser excluídos do edital, pois trata-se de formação e preenchimento de planilha para a formação de preço no pregão eletrônico para contratação de outro tipo de serviço.

ANÁLISE: A subcomissão técnica de que trata o item 5.20 do Edital foi constituída no âmbito da Chamada Pública n.º 1/2025, disponível em <https://www.mercedes.pr.gov.br/licitacoes.php?type=encerrados#>, podendo a íntegra do procedimento ser conferida no seguinte endereço: https://www.mercedes.pr.gov.br/arquivos/licitacoes_anexos/2025/03/FASE_INTERNA_CHAMADA_PUBLICA_01_2025.pdf. As regras relativas a sua constituição, como a proporcionalidade, foram devidamente observadas.

Quanto ao item 5.22, vale destacar que vício insanável é aquele que não se convalesce, devendo cada caso ser analisado à luz da legislação e dos princípios aplicáveis. Por outro lado, o Anexo I – Termo de Referência, contém todas as especificações técnicas a serem observadas pelos licitantes no que se refere às propostas técnicas, a partir do item 8.3. Cumpre destacar, ainda, que já fora prestado esclarecimento a respeito, estando disponível em

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR

e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

https://www.mercedes.pr.gov.br/arquivos/licitacoes_anexos/2025/04/DECISAO__PEDIDO_DE_ESCLARECIMENTO.pdf.

Os itens 5.30 e 5.31 do edital, que não possuem aplicação ao objeto em questão, deve tão simplesmente ser ignorados. Ora, o item 5.30 é claro ao prescrever a planilha deve ser apresenta apenas caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o que não é o caso.

Não prospera, portanto, a impugnação.

VI. TERMO DE REFERÊNCIA

Item 7.7.3. do termo de referência determina que:

7.7.3. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. (Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133, de 2021)

Não existe medição no contrato em questão, e sim apenas nos contratos de obras, portanto, esse item deve ser excluído do termo de referência e contrato.

Item 7.7.4. do termo de referência determina que:

7.7.4. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

Não existe a possibilidade de recebimento provisório, não existindo testes de campo ou manuais a serem entregues, nesse sentido, esse item deve ser excluído.

Item 18 do termo de referência determina que:

18- Regime de execução

18.1 O regime de execução do contrato será execução indireta, empreitada por preço global.

O regime de contratação nesse caso não é por empreitada por preço global, essa modalidade de aplica para obras, portanto, esse item deve ser excluído.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

ANÁLISE: Os itens 7.7.3 e 7.7.4 do Anexo I – Termo de Referência, só tem aplicabilidade aos objetos que guardem referência com as referidas previsões. Em não havendo, basta serem desconsiderados, não havendo necessidade de qualquer alteração editalícia, mormente que distas disposições não causam confusão, não tem o condão de tumultuar o processo e não contém ilegalidade.

O regime de empreitada por preço global, por seu turno, não é exclusivo de obras, mas de obras e serviços contratados por preço certo e total (art. 6º, XXIX, da Lei n.º 14.133/2021).

Não prospera, portanto, a impugnação.

VII. DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA – EMPATE

Não existe no edital um critério de desempate para atribuição das notas no julgamento da parte técnica, sendo que deve ser considerado um percentual de 20% acima ou abaixo das notas atribuídas, para que haja um desempate das notas e ordenação da classificação dos licitantes.

ANÁLISE: A impugnação não está clara, entretanto, registra-se que o item 12.7 do Anexo I – Termo de Referência, do edital, dispõe sobre critério de desempate na classificação do julgamento das propostas técnicas das licitantes. Assim, não tendo sido alegada qualquer ilegalidade, reputa-se que a disposição citada é válida e legítima para se estabelecer o desempate.

Não prospera, portanto, a impugnação.

VIII. DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Item 7.5 do contrato determina que:

5.1. O valor mensal da contratação é de R\$ (.....), perfazendo o valor total de R\$ (.....).

7.1. O valor inicialmente contratado é fixo e irrevogável no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 19/12/2024.

Não existe a possibilidade de haver contratação por valor fixo e sim de forma variável conforme a necessidade e execução dos trabalhos, portanto, esse item deve ser alterado no contrato.

Item 7.4 do contrato determina que:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

7.4. O Aceite da Nota de Empenho ou do instrumento equivalente, emitida ao fornecedor adjudicado, implica o reconhecimento de que:

7.4.1 referida Nota está substituindo o contrato, aplicando-se à relação de negócios ali estabelecida as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, bem com, as disposições da minuta do instrumento de contrato, independentemente de transcrição;

7.4.2 a contratada se vincula à sua proposta e às previsões contidas neste Edital;

7.4.3 a contratada reconhece que as hipóteses de rescisão são aquelas previstas nos artigos 137 e 138 da Lei nº 14.133, de 2021 e reconhece os direitos da Administração previstos nos artigos 137 a 139 da mesma Lei

A aceitação de nota de empenho não pode substituir contrato no presente caso, pois sempre deve haver a comprovação dos materiais produzidos em anexo das notas e não se trata de serviço de pequeno valor que o empenho pode servir como contrato. Assim, esse item do contrato deve ser alterado, exigindo a comprovação de todos os materiais produzidos anexados com a nota fiscal, o que não consta do contrato.

ANÁLISE: O redação da cláusula 5.1 da minuta do instrumento contratual encerra mera estimativa, sendo certo que o valor da contratação é variável e depende da efetiva prestação de serviços. Tanto é assim que há previsão de regras específicas de liquidação, constantes do item 7.13 e seguintes do Anexo I – Termo de Referência, como a apresentação de documento fiscal do fornecedor de bens e de serviços especializados ou do veículo de divulgação, que deverá ser emitido em nome da CONTRATANTE, e documentos de comprovação da veiculação, da execução dos serviços e, quando for o caso, da sua entrega, entre outros. A cláusula 8.7 da mesma minuta, ainda, reza que cabe ao CONTRATANTE “efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência”.

O item 7.4 da minuta do instrumentno de contrato, por seu turno, não possui a redação que sugere a impugnação. Referido texto é encontrado no item 7.4 do Edital. Consigna-se, contudo, que se trata de disposição de minuta de edital padrão, que não tem aplicação no caso. Mesmo assim, consigna-se que a emissão da nota de empenho, nos termos da redação, é opcional, sendo certo que o Município expedirá termo de contrato, conforme prevêem os itens 1.6 e 1.7 do Anexo I – Termo de Referência.

Outrossim, destaca-se que os serviços prestados devem estar acompanhados de sa comprovação, conforme prescreve o item 7.13 e seguintes do Anexo I – Termo de Referência, que tratam da liquidação, sendo certo que o termo de referência integra o contrato, conforme reza a cláusula 1.4.1 da minuta do instrumento contratual.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Não prospera, portanto, a impugnação.

IX. DO BRIEFING

O briefing afirma que os licitantes devem apresentar um gasto de 30 mil reais para contratação de vários tipos de mídia, inclusive TV, o que não corresponde a realidade, e praticamente inviabiliza a produção da campanha.

Nesse sentido, o briefing deve ser adequado para alterar os meios de comunicação utilizados ou aumentar o valor proposto para a campanha.

ANÁLISE: Em atenção a tal ponto da impugnação, cumpre esclarecer que, embora se reconheça que o valor previsto no edital não corresponda aos valores usualmente praticados no mercado por órgãos públicos de maior porte, é imprescindível considerar as peculiaridades do Município de Mercedes, que, segundo dados oficiais do IBGE, possui uma população de aproximadamente seis mil habitantes, tratando-se, portanto, de município de pequeno porte.

Nesse sentido, não se revela razoável a comparação do investimento ora previsto com aqueles praticados por municípios de médio e grande porte, cuja estrutura administrativa e capacidade orçamentária são significativamente superiores e, por consequência, suas políticas públicas que necessitam dos trabalhos de publicidade e propaganda.

Importa salientar, ainda, que os valores constantes do Briefing foram estabelecidos com base na média dos valores que a própria Prefeitura Municipal de Mercedes aplicará no âmbito do presente certame, observando-se, inclusive, patamar superior aos valores praticados no contrato de Publicidade e Propaganda vigente até novembro de 2024.

Assim, torna-se impreterível destacar que as empresas interessadas devem ajustar suas propostas à realidade financeira da Prefeitura de Mercedes, em conformidade com o que efetivamente poderá ser executado, sob consequência de inviabilizar a execução contratual. Não se mostra pertinente a apresentação de propostas com valores superiores àqueles efetivamente aplicáveis, pois tal conduta poderia comprometer a viabilidade econômica e administrativa da contratação pretendida.

Dessa forma, a Administração Pública reafirma seu compromisso com a observância dos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência, norteadores da atuação administrativa.

Não prospera, portanto, a impugnação.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- IV. Destarte, forte nos motivos expostos, indefiro a impugnação em tela.
- V. Intime-se a requerente acerca da presente decisão, bem como, disponibilize-se cópia da mesma no link do presente certame, disponível no seguinte sítio: <https://www.mercedes.pr.gov.br/licitacoes.php>.
- VI. Publique-se!

Mercedes-PR, 30 de abril de 2025.

Laerton Weber
PREFEITO